



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.273**  
**(21.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO** : **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro  
**RELATOR** : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.
2. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
21 de outubro do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.264,44 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa às fls. 11/28. Preliminarmente, alegou, em síntese, a incompetência da Justiça Eleitoral, a nulidade da prova e a falta de interesse de agir e prescrição do direito. Acerca do mérito, argumentou que houve boa fé do representado e que este seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, já que a multa quase supera a receita do representado em um ano.

Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pelo reconhecimento da decadência ou improcedência da representação.

Por equívoco, foi juntada nova defesa às fls. 30/53, tratando de doação estimável em dinheiro e considerando faturamento bruto de pessoa jurídica, razão pela qual foi desconsiderada por este julgador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

---

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e da prejudicial de mérito, e bem assim a procedência dos pedidos constantes da inicial.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Paulo Roberto Oliveira Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela Lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral**

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à incompetência absoluta desta Corte Regional, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

**Da preliminar de falta de interesse de agir e da prescrição**

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

*In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

---

um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para re-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

---

quisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Com efeito, infere-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superando em R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

---

1.264,44 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005).

Pela análise dos autos, percebe-se que, no ano de 2006, o Representado informou à Receita Federal que auferiu, no exercício de 2005, um rendimento bruto no montante de R\$ 17.355,58 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Ademais, em que pese o representado argumentar que teria agido de boa-fé, destaco que esse argumento não é capaz de justificar o descumprimento dos ditames legais, que determina um limite a ser observado para as doações de pessoas físicas a candidatos.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o representado efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 205, CLASSE 42.**

Constatando-se que foi efetuada doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e tomando por base o valor do rendimento declarado perante a Receita Federal do Brasil, tem-se que o valor extrapolado é de R\$ 1.264,44 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à multa no valor de R\$ 6.322,20 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>623</u> de <u>21/10/01</u>, foi conferido na <u>19</u>ª sessão <u>ORDINARIA</u>, realizada em <u>21/10/01</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>23/10/01</u>, às fls. <u>28</u>.</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>23/10/01</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p><u>[Assinatura]</u> Coordenadora de Sessões</p>
--



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 205**

**Prot. 3.176/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/10/2009 (SESSÃO Nº 79/2009)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA  
ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho  
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque  
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira  
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes  
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira  
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena  
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim  
ADVOGADO : Rafaella de França Gaia  
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.273, de 21.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de outubro de 2009.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões